



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904167/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.967 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Assunto**  
**Recorrente** CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para quantificar o valor da Cofins devida no período de apuração respectivo, após seja dado prazo não inferior a 30 dias para manifestação das partes e, ao final, retornem este autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto.

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário que desafia Acórdão que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade que visava garantir o direito de crédito em Declaração de Compensação de crédito de Cofins recolhido em 20 de janeiro de 2011 no valor de R\$64.282,27, com débito da mesma contribuição.

A DEINF de São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fl. 38 desses autos decidiu por não homologar a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pela própria sociedade empresária contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.967 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.904167/2012-41

Em face do despacho foi apresentada Manifestação de Inconformidade em que se alegou erro no preenchimento da DCTF no período referido. Alegou ter apresentado retificação de tal declaração após o recebimento do despacho decisório.

A DRJ de origem decidiu que a existência de saldo de crédito seria necessário que a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao recolhimento, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Somado a isso, a razão de decidir daquele acórdão se pautou na inexistência de documentação que acompanhasse a argumentação do contribuinte, bem como na preclusão para fazê-lo.

Inconformada, a pessoa jurídica administrada interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, o afastamento da preclusão reconhecida pelo Acórdão desafiado e, no mérito, a homologação integral da DCOMP em questão. Para tanto, apresentou DACON que indica COFINS retida fonte (fl. 155), além de três notas fiscais eletrônicas que ensejaram o valor de R\$64.282,27 (fls. 139-144) e balanço que serviu para determinar a base de cálculo de COFINS no período discutido (fl. 146).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O cerne da questão jurídica debatida neste recurso administrativo gira em torno da possibilidade de o contribuinte apresentar DCTF retificadora em momento posterior ao Despacho Decisório que não homologa a compensação requerida. Tal questão engloba tanto a preliminar levantada pelo Recurso quanto a discussão meritória proposta pelo contribuinte, como será visto abaixo.

Prova de que a discussão primordial neste processo se volta a possibilidade ventilada no parágrafo anterior é a existência de documentos nos autos que indica que a DCTF retificadora se deu em 20.09.2012 (fl. 135 dos autos) e, em momento posterior, o Despacho Decisório foi proferido em 04.09.2012 (fl. 38 dos autos).

A DRJ de origem decidiu pela preclusão de apresentação de documentos hábeis e idôneos a provar o direito de crédito alegado desde a instauração deste procedimento administrativo.

*O Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 28 de agosto de 2015, fornece a chave interpretativa necessária para decisão deste processo, senão vejamos a ementa e, em seguida, trecho do Parecer pertinente para análise em tela:*

**EMENTA: Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa*

*informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.*

*Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.*

*(...)*

*20 O despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. O foco da questão aqui tratada não deve ser a formalidade e efetividade de um ato da autoridade administrativa, mas o efeito de um ato do sujeito passivo – retificar sua DCTF – em momento que ainda lhe é permitido pela norma e que confirme ato por ele também praticado anteriormente (a compensação ou o pedido de restituição) quando já fora objeto de análise pela autoridade administrativa.*

*20.1. O ato administrativo – despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP – é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo n.º 8, de 2014, conforme a seguir transcrito:*

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.967 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.904167/2012-41

*46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.*

*47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 12 de maio de 1999.*

*48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.*

Se é assegurada, pelo teor do Parecer Normativo COSIT mencionado acima, a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade administrativa da Receita do débito encaminhado para inscrição em dívida ativa, desde que o sujeito passivo apresente provas inequívocas de cometimento de erro de fato, não restam dúvidas que também o é que este Conselho Administrativo o faça.

A parte grifada indica que as informações retificadas depois do despacho decisório não podem conflitar com informações em outras declarações como a DAFON. Ocorre, porém, que o sujeito passivo dessa relação jurídica apresentou DAFON que indica valores retidos na fonte (fl. 155), razão pela qual não está afastada a possibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Todavia, com base em todas as razões anteriormente expostas, entendo necessário baixar o referido processo em diligência para que a unidade preparada possa quantificar o valor da Cofins devida no período em questão, concedendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e, ao final, retornem estes autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator